



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 982, DE 2020.

Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 982, de 2020).

O parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 982, de 13 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II do caput, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 dias do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e caso não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do trabalhador, situação em que a rentabilidade aplicável à conta vinculada no período será garantida pela Caixa Econômica Federal. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 982, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital que, por sua vez, foi criada pela Lei nº 13.982, de 2020, também sendo referida na Medida Provisória nº 959, que estabeleceu a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936.

Por meio da presente emenda, de caráter modificativo, propomos alteração na redação do parágrafo único do art. 3º da MP 982, no sentido de estender o prazo de disponibilidade para movimentação dos valores de FGTS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

previstos no caput do art. 6º da MP 946 por até 30 (trinta) dias após o período de encerramento da pandemia e não até 30 de novembro de 2020.

Propomos tal alteração porque na referida MP 946 apresentamos emenda (n. 50) para permitir o saque integral dos recursos disponíveis nas contas vinculadas do FGTS de titulares com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência, doenças raras, e outros considerados dentre o grupo de risco, ou qualquer de seus dependentes, para infecção da COVID-19.

Caso a emenda seja acatada, somente com a conversão do PLV em Lei é que será possível a aplicação da regra, e se prevalecer a redação original do art. 1º, III da MP 982, de restrição mensal de movimentação, o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 3º pode não ser suficiente para que os titulares façam jus ao seu direito.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa, § 1º do art. 3º da MP 982, por questão de justiça.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**

SF/20564.56128-48